

# Liminar de Desocupação e Demolição de Construções Indevidas em Áreas de Preservação Ambiental do Estado. Possibilidade. Mera Detenção de Bem Público

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Agravo de Instrumento

Processo n. 157.01.2007.003726-0 (n. de ordem 595/2007)

Ação Ordinária Ambiental

4ª Vara Cível da Comarca de Cubatão/SP

Autora: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Réu: Milton Carlos Fernandes

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por intermédio do Procurador do Estado infraqualificado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, dentro do prazo legal e em dobro, com fulcro nos artigos 188, 522 e ss. do Código de Processo Civil, presentes seus pressupostos, interpor o presente agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, consubstanciado nos motivos de fato e de direito constantes em anexo, em face do r. despacho interlocutório de fls. que indeferiu o pedido de tutela antecipada, sob o argumento judicial de que, à vista dos documentos que instruem a inicial, não há comprovação de que o esbulho ocorreu há menos de ano e dia.

O r. despacho ora combatido foi publicado no *Diário Oficial do Estado* no dia 14.12.2007, conforme cópias anexas, e, computando-se o prazo em dobro em favor do Estado, há tempestividade na interposição deste.

A forma por interposição deste recurso, por instrumento, é a única possível, porquanto a permanência da r. decisão causará grave lesão à agravante e de difícil reparação, na medida que o agravado continuará a causar danos ambientais consideráveis ao ambiente local, sendo a sua retirada a única medida capaz de evitar a situação danosa.

(...)

Requer-se o regular recebimento e processamento deste agravo, independentemente de custas ou preparo, acompanhado das anexas razões de reforma da r. decisão supramencionada.

Requer-se ainda a concessão de antecipação de tutela recursal (art. 527, inc. III, do CPC), determinando a desocupação do agravado do imóvel, bem como reintegrando a agravante na posse do bem de raiz e autorizando a demolição das construções existentes, por serem elas as únicas medidas eficazes para fazer cessar os danos ambientais e evitar novos prejuízos ao meio a ser preservado.

Os pressupostos autorizadores da antecipação restam configurados, nos termos dos artigos 527, inciso III, e 558, do Código de Processo Civil, porquanto o r. despacho representa fator de lesão grave e de difícil reparação aos objetivos de preservação ambiental da área, seguindo-se, abaixo, os relevantes fundamentos para a concessão.

Requer-se, outrossim, a intimação do andamento deste recurso aos seguintes Procuradores do Estado: deste subscritor, do Doutor Egídio Carlos da Silva, do Doutor Guilherme José Purvin de Figueiredo e do Doutor Orlando Gonçalves de Castro Júnior.

Termos em que p. deferimento.  
Santos, 28 de dezembro de 2007.

Paulo Roberto Fernandes de Andrade  
Procurador do Estado

---

## MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Patrono: Paulo Roberto Fernandes de Andrade, Procurador do Estado, dispensado de apresentar instrumento de mandato, *ex vi legis*.

Agravado: Milton Carlos Fernandes.

Patrono: Estevam Francischini Júnior, advogado.

Egrégio Tribunal,  
Colenda Câmara,  
Nobres Julgadores.

Tem o presente recurso o objetivo de reformar a r. decisão interlocutória de fls., que indeferiu o pedido de tutela antecipada, sob o argumento judicial de que, à vista dos documentos que instruem a inicial, não há comprovação de que o esbulho ocorreu há menos de ano e dia.

Tal decisão causa sérios gravames à recorrente, conforme se exporá abaixo.

Assim, a r. decisão ora combatida merece ser reformada, por não agir o MM. Juiz *a quo* com o costumeiro acerto, e não merece prosperar, porquanto deixou de analisar corretamente os fatos, resultando na incorreta aplicação do direito.

## Síntese da demanda

A Fazenda do Estado tomou conhecimento, por meio de ofício, laudo de danos ambientais, fotos do local e cópia de termo circunstanciado pela prática de crime ambiental, que o réu estaria residindo no interior do Parque Estadual da Serra do Mar, Unidade de Conservação Integral.

A área invadida se localiza em próprio estadual, adquirido pelo Estado de São Paulo da Santa Casa de Misericórdia de Santos, em 09.03.1918, através de escritura pública lavrada no 2º Tabelião de Notas de São Paulo, denominada “Sítio Queiroz Pilões”, com área de 1.116,34 alqueires, situado no Município de Cubatão e que se encontra devidamente transcrito sob o n. 16.536, no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos.

O réu praticou dano ao patrimônio ambiental do Estado, com a construção indevida, não permitida e irregular de uma residência constituída por dois barracos, além de proceder ao depósito de lixo e restos de construção em área contígua, com a finalidade de ocupá-la também, sem que houvesse, ademais, qualquer espécie de solução ambiental para a destinação de esgoto doméstico.

Com isso, causou impacto ambiental de ordem direta, tendo em conta a supressão de vegetação com a impermeabilização do solo, o impedimento da regeneração natural, a colocação de material inerte não permitido em área protegida e a compactação do solo, o que pode ser visto através das fotos que acompanham o laudo ambiental.

E é evidente que o réu causou também impactos de ordem indireta ao meio ambiente, em razão da alteração da paisagem e na indução de novas ocupações, à medida que abre espaços para novas outras construções.

A petição inicial foi acompanhada de diversos documentos comprobatórios da alegação da agravante, e, mesmo assim, foi determinado que a autora emendasse a inicial, o que foi efetivado.

No entanto, às fls. o MM. juiz *a quo* indeferiu a tutela antecipada, determinando a citação do réu.

A Fazenda interpôs embargos de declaração com referência ao r. despacho de fls., por não portar o ato jurisdicional a necessária fundamentação, impedindo de ser visualizado o motivo do indeferimento da tutela antecipada.

Às fls., o agravado apresentou sua contestação, procuração e documentos.

E, por fim, às fls., o MM. Juízo recebeu os embargos declaratórios e deu-lhes provimento, acrescentando à r. decisão de fls. o argumento de que, à vista dos

documentos juntados na inicial, não há comprovação de que o esbulho ocorreu há menos de ano e dia.

## **Dos danos. Da tutela antecipada. Da inexistência de posse do réu a ser preservada**

Inicialmente, cabe alertar que se trata, o caso em questão, de área de preservação ambiental e de patrimônio do Estado, na qual o requerido construiu indevidamente e encontra-se praticando danos que causam enormes impactos ambientais.

O agravado praticou dano ao patrimônio ambiental do Estado, com a construção indevida, não permitida e irregular de uma residência constituída por dois barracos, além de proceder ao depósito de lixo e restos de construção em área contígua, com a finalidade de ocupá-la também, sem que houvesse, ademais, qualquer espécie de solução ambiental para a destinação de esgoto doméstico.

Com isso, causou impacto ambiental de ordem direta, tendo em conta a supressão de vegetação com a impermeabilização do solo, o impedimento da regeneração natural, a colocação de material inerte não permitido em área protegida e a compactação do solo, o que pode ser visto através das fotos que acompanham o laudo ambiental. E é evidente que o réu causou também impactos de ordem indireta ao meio ambiente, em razão da alteração da paisagem e na indução de novas ocupações, à medida que abre espaços para novas outras construções.

Assim, o indeferimento da tutela antecipada em primeira instância, e sua eventual manutenção em sede recursal, significa autorizar a continuidade do prejuízo ambiental na área em debate.

Ora, se a Constituição Federal de 1988 prevê o direito social à moradia, não permite invasões de área cuja propriedade se acha consolidada, pois a própria Carta Magna tutela a propriedade (art. 5º, XXII da CF), máxime quando ela é utilizada socialmente, como o faz o Estado de São Paulo, que, aliás, cabe lembrar, destinou tal bem, ora invadido, como bem de relevante interesse público ambiental, e está apenas procurando tutelá-lo, nos termos do artigo 225 da mesma Constituição Federal.

O agravado, outrossim, com seus indevidos atos, infringiu diversos princípios fundamentais do direito ambiental, que se manifesta mediante os princípios: do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana; da natureza pública da proteção ambiental; do controle do poluidor pelo Poder Público; da participação comunitária; do poluidor pagador; da prevenção; da função socioambiental da propriedade; do direito ao desenvolvimento sustentável; da cooperação etc.

Ora, como se sabe:

“(…) no direito ambiental, diferentemente do que se dá com outras matérias, vigoram dois princípios que modificam profundamente as bases e a manifestação do poder de cautela do juiz: a) o princípio da prevalência do meio ambiente (da vida); e b) o princípio da precaução, também conhecido como princípio da prudência e da cautela.” (Edis Milaré, *Ação civil pública 15 anos: a ação civil pública por dano ao meio ambiente*, 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 243).

Para José Afonso da Silva, as normas constitucionais referentes ao meio ambiente geraram a formação de um novo direito fundamental. A proteção ao meio ambiente vai além da preservação da flora e fauna, mas implica em proporcionar ao homem direito a uma vida saudável. Discorrendo sobre o tema, o insigne jurista esclarece:

“A proteção ambiental, abrangendo a preservação da natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana. Encontramo-nos, assim, como nota Santiago Anglada Gotor, diante de uma nova projeção do direito à vida, pois neste há de incluir-se a manutenção daquelas condições ambientais que são suportes da própria vida, e o ordenamento jurídico, a que compete tutelar o interesse público, há que dar resposta coerente e eficaz a essa nova necessidade social.” (*Direito ambiental constitucional*, p. 36).

Patente, pois, a plausibilidade das alegações exordiaes e posteriores do Estado, de ofensa a normas e princípios constitucionais e legais, em razão de o requerido ter invadido e danificado a área ambiental tratada.

As seguintes decisões jurisprudenciais embasam a pretensão da Fazenda do Estado, tanto com relação à concessão de provimento antecipado em matéria ambiental, como no que tange à demolição das construções indevidas em área de preservação:

“Agravo de instrumento – Ação civil pública. Dano ao meio ambiente. Liminar deferida. Em se tratando de liminar em ação civil pública por dano ao meio ambiente, a regra é o provimento jurisdicional, impedindo a extensão do dano. Recurso a que se dá provimento.” (TJMG – AI n. 1.0064.04.910501-4/002/Belo Vale, 3ª Câmara Cível, rel. Des. Lucas Sávio V. Gomes, rel. p/ acórdão Des. Kildare Carvalho, j. 24.02.2005, publ. 18.03.2005).

“Tutela antecipada – Ação civil pública. Concessão. Determinação de suspensão de exploração de áreas tidas como de preservação ambiental permanente. Necessidade. Responsabilidade objetiva do adquirente de terras rurais que teve transferida a si, automaticamente, a responsabilidade pelo dano. Ocorrência. Recurso improvido.” (TJSP – AI n. 521.821-5/4/Franca, Câmara Especial do Meio Ambiente, rel. Renato Nalini, j. 09.02.2006, v.u.).

“Ação Civil Pública – Dano ao meio ambiente. Liminar. Requisitos presentes. Deferimento. Constatado o dano ao meio ambiente, e presentes os requisitos, o deferimento da liminar em ação civil pública, para que se adotem as medidas necessárias para fazer cessar o dano.” (TJMG – AI n. 1.0672.05.171865-4/001/Sete Lagoas, 4ª Câmara Cível, rel. Des. Antônio Hélio Silva, j. 10.11.2005, publ. 15.11.2005).

“Ação Civil Pública – Ambiental. Sentença que determinou ao proprietário de imóvel a demolição de construção clandestina levantada em área de proteção ambiental, com a retirada do material e recomposição do solo, julgado improcedente o pedido de condenação do Município. Ministério Público que pretende a condenação solidária do Município. Corréu proprietário do imóvel que busca a improcedência do pedido. Demolição necessária, pois constatado que a construção se deu clandestinamente e em área de proteção ambiental. Condenação solidária do Município apenas na retirada do entulho, sendo este o limite do pedido, o que afasta o conhecimento integral do apelo ministerial. Apelo ministerial provido na parte conhecida, não provido o apelo do corréu.” (TJSP – AC n. 164.061-5/São José dos Campos, 9ª Câmara de Direito Público, rel. Geraldo Lucena, j. 25.04.2001, v.u.).

“Litisconsórcio – Ação civil pública. Meio ambiente. Como regra geral, litisconsortes necessários são aqueles alcançados pelo julgado, na hipótese, determinador de demolição de construções invasoras de área de preservação ambiental permanente, não atinente a outros infratores, uma vez que nem a lei nem a natureza da relação jurídica implicam em decisão uniforme para todas as partes. Preliminar rejeitada. Recurso não provido.” (TJSP – AC c/Rev. n. 629.137-5/0/São José do Rio Pardo, Câmara Especial do Meio Ambiente, rel. Torres de Carvalho, j. 27.09.2007, v.u.).

“Ação Civil Pública – Meio ambiente. Loteamento irregular. Parcelamento do solo realizado em área de manancial. Infração de normas urbanísticas e ambientais. Ajuizamento da ação contra a associação comunitária que invadiu o imóvel e vendia os lotes à população, a associação de moradores que ocupa irregularmente o local, as pessoas dos empreendedores do loteamento, bem como a Prefeitura Municipal e a Fazenda do Estado. Existência de prova das ilicitudes e da responsabilidade dos empreendedores e da associação de moradores. Imposição das condenações da Lei n. 6.938/81, condenada à indenização a ser apurada em liquidação. Determinação ainda da demolição das construções erigidas irregularmente, bem como a apresentação de projeto de remodelação do loteamento que contemple propostas de recuperação ambiental da Bacia Billings. Ação procedente em parte. Recurso adesivo do Ministério Público provido para estes fins.” (TJSP – AC n. 400.001-5/0/São Bernardo do Campo, Câmara Especial do Meio Ambiente, rel. J.G. Jacobina Rabello, j. 09.11.2006, v.u.).

“Ação Civil Pública – Meio ambiente. Aterros de construção não licenciados à margem de rio. Área de conservação permanente. Demolição do empreendimento e regeneração da vegetação. Necessidade. Recurso não provido. Prova. Laudo pericial. Nulidade. Inocorrência. Falta de assinatura do termo de encerramento.

Irrelevância. Primeira folha subscrita e demais rubricadas. Preliminar rejeitada. Ambiental. Realização de aterros e de construção não licenciados à margem de rio. 1. Inexiste ilegalidade no julgamento antecipado, quando a pretendida prova oral mostra-se insuficiente para comprovação de fato desconstitutivo. 2. A ausência de assinatura do termo de encerramento do laudo longe está de configurar nulidade, estando a primeira folha subscrita pelo responsável e rubricadas as demais. 3. As construções levadas a efeito em área de conservação permanente caracterizam dano ao meio ambiente, subsistindo as obrigações de regeneração e de demolição do empreendimento. 4. Apelação desprovida.” (TJSP – AC n. 243.924-5/8-00/Teodoro Sampaio, 1ª Câm. de Direito Público, rel. Des. Demóstenes Braga, j. 26.04.2005, v.u., *JTJ* 293/29, *BAASP* 2.477/433-m, de 26.06.2006).

Ademais, sendo a posse do réu, ora agravado, também indevida, injusta e de má-fé, não gera efeitos possessórios a embasar pretensão de permanência, de retenção ou de ressarcimento por benfeitorias, se é que a ocupação do requerido possa ser chamada de posse, o que é negado infra.

Isso porque, em se tratando de terras devolutas, há impossibilidade de posse sobre tal área, posto que onde não existe propriedade, não se fala em posse, já que estamos tratando de bem fora do comércio.

Há mera detenção de bem público, em obediência ao princípio da inalienabilidade dos bens públicos, de acordo com a lição de Tito Fulgêncio, expressamente acolhida na jurisprudência, como segue:

“Posse – Bem público. Apropriação por particular. Inadmissibilidade. Bem fora do comércio. Aplicação do artigo 67 do Código Civil.

Tratando-se de bens públicos de uso comum não pode haver posse do particular. Eles estão fora do comércio e, pois, sem potência passiva de apropriação.

(...) em se tratando de bens públicos, o tema envolve considerações de outra natureza. Expõe Tito Fulgêncio a propósito que a aquisição da posse está sujeita às condições de validade dos atos jurídicos, especificadas nos artigos 81 a 85 do Código Civil; é o que dispõe o artigo 493, parágrafo único, do mesmo Código. Assim, tal aquisição exige agente capaz, objeto lícito e forma prescrita e não defesa em lei (art. 82 do CC).

Aqui se põe em causa o segundo requisito (objeto lícito), sobre o qual Tito Fulgêncio expende as seguintes considerações: ‘Posse e propriedade são perfeitamente paralelas; onde não há propriedade não pode haver posse; onde a propriedade é possível, a posse também o é, visto como afinal são comuns as condições de sua existência. Consequência: podem ser possuídas todas as coisas e direitos de exercício confundido com a posse material, que forem suscetível de compra e circulação econômica; não podem ser os fora do comércio, que se distribuem em duas classes (art. 69), as saber: I - as insuscetíveis de apropriação particular, onde se incluem: a) as de uso inexaurível como o ar, a

luz etc.; b) as públicas. Estas se subdividem conforme o artigo do Código criteriado pelo modo de serem utilizadas, em três ordens: 1<sup>a</sup>) as de uso comum a todos, em que a propriedade é do povo cabendo a guarda e a gestão à Administração Pública. (...) 3<sup>a</sup>) as dominiais. A União, o Estado ou Município exercem os direitos de propriedade, segundo o Direito Público, como terras devolutas, bens vagos e do evento, estradas de ferro, telégrafos etc. A inalienabilidade é caráter ou particularidade de todos esses bens, que somente a perderão nos casos e forma que a lei prescrever. Assim o dispõe indistintamente, o artigo 67 e, portanto, enquanto conservarem esses bens a sua inalienabilidade particular, não podem ser objeto de posse e estão isentos de usucapião que pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.’

(...)

Da mesma forma, Pontes de Miranda deixou perfeitamente explicitado: ‘Coisas fora do comércio – Quanto às terras fora do comércio ou quaisquer outros bens extracomércio não cabe proteção possessória se a posse que alega é própria, salvo se o autor da ação é o Estado e o bem é extracomércio por lhe pertencer.’ (Tribunal de Apelação do Amazonas, 26.09.1938, *Julgados e decisões*, 1938, II/439: Se o bem dominial não se presta à posse *ad usucapionem*, também não se presta à posse *ad interdicta* (por ausência, em um ou outro caso, do requisito *res habilitalis*).

(...)

Ensina Caio Mário da Silva Pereira que ‘nem todo estado de fato relativo à coisa ou sua utilização, é juridicamente posse; às vezes o é, outras não passa de mera detenção, que muito se assemelha à posse, mas que dela se difere na essência como nos efeitos’ (...)” (1<sup>o</sup> TACSP – AC n. 276.453, RT 556/108).

No mesmo sentido, vale transcrever:

“Agravo de Instrumento – Despacho que indeferiu liminar requerida pela Municipalidade em ação de reintegração de posse. Área pública invadida por particular. A ocupação de bem público por particular caracteriza detenção e não posse, esta última apenas exercida pelo Poder Público. Pode o Poder Público possuidor da área reivindicá-la de quem indevidamente detém a sua posse. Recurso provido.” (TJSP – AI n. 218.274-5/2-00/São Paulo, 2<sup>a</sup> Câmara de Direito Público, rel. Gama-liel Costa, j. 05.06.2001).

“Reintegração de posse – Bem público. Liminar mantida. Área comprovadamente pública. Impossibilidade de posse pelos particulares, mas de mera detenção. Questões atinentes à legitimidade da Municipalidade para figurar no pólo ativo da lide, poderão ser veiculadas no momento oportuno perante o juízo *a quo*, sob pena de violação do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição. Agravo de instrumento não provido.” (TJSP – AI n. 239.480-5/6/São Paulo, 9<sup>a</sup> Câmara de Direito Público, rel. Geraldo Lucena, j. 15.08.2001).

Agravo de Instrumento – Ação possessória que tem por objetivo a desocupação das áreas a serem transferidas aos remanescentes do quilombo do bairro “São Pedro”. Decisão agravada que deferiu liminar de reintegração de posse em favor da Fazenda Pública. Admissibilidade. Bem público. Ocupação por particular em caracteriza mera detenção, e não posse. Desprovemento do agravo.” (TJSP – AI n. 316.521.5-5/Eldorado Paulista, rel. Osvaldo Magalhães).

E como ensina o ilustre magistrado e professor Humberto Theodoro Junior, “não é possuidor e, pois, carece de legitimidade para os interditos, o simples detentor, que ocupa a coisa esbulhada por mera permissão ou tolerância do verdadeiro possuidor” (*Curso de direito processual civil*, 36. ed., Rio de Janeiro: Forense, v. 3, p. 132).

Por outro lado, não se pode olvidar que os imóveis e as terras de domínio público, tais como a presente área, em face do parágrafo 3º do artigo 183 e parágrafo único do artigo 191 da Constituição Federal de 1988, não podem ser possuídos como objetos que entram no patrimônio *in re familiari*.

Trata-se de bem fora de comércio e, como tal, insuscetível de apropriação, nos termos do artigo 100 do Código Civil, que ainda traz o artigo 102, estabelecendo serem os bens públicos não sujeitos a usucapião.

Assim, não se configura, em face das terras públicas, seja a prescrição extintiva, seja a aquisitiva, bem como qualquer pretensão ou autorização de permanência indevida, danosa e não autorizada.

## Dos fundamentos jurídicos

O artigo 225 da Constituição Federal e seu parágrafo 3º declaram:

“Artigo 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Vale transcrever o parágrafo 5º do citado artigo da Constituição Federal:

“§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.”

A Constituição Estadual de São Paulo, por sua vez, impõe:

“Artigo 194 - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo único - É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.”

O artigo 203 da Constituição do Estado de São Paulo praticamente repete aquilo que consta do parágrafo 5º do artigo 225 da Constituição Federal, ou seja, declara indisponíveis as terras devolutas estaduais inseridas em unidades de conservação ou necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

O artigo 23 da Constituição Federal, por sua vez, outorga aos Estados a competência comum para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como para preservar as florestas, a fauna e a flora.

A Lei federal n. 6.938/1981 indica a recuperação das áreas degradadas como um dos princípios da Política Nacional do Meio Ambiente, impondo ao predador e ao poluidor a obrigação dessa recuperação.

No Estado de São Paulo, a reposição florestal é tratada pela Lei estadual n. 10.780, de 9 de março de 2001.

A Lei federal n. 7.347/85 disciplina a ação de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, figurando o Estado como parte legítima para a propositura de tal medida judicial.

Também é oportuno salientar que o artigo 5º da Constituição Federal elenca a propriedade como garantia fundamental, impondo à mesma a obrigação de cumprir a sua função social.

O Parque Estadual da Serra do Mar constitui unidade de conservação ambiental de proteção integral, modalidade essa claramente definida pelos artigos 7º, 8º e 11 da Lei federal n. 9.985/2000.

Vale dizer que o objetivo básico de qualquer unidade de proteção integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nessa Lei.

Pedimos vênha para transcrever o *caput* e o parágrafo 4º do artigo 11 da Lei federal n. 9.985/2000, *verbis*:

“Artigo 11 - O Parque Nacional tem como objetivo básico a *preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica*, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

(...)

§ 4º - As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.” (grifamos)

O Parque Estadual da Serra do Mar, como já dito, mas valendo reiterar, constitui unidade de conservação ambiental de proteção integral, cujos objetivos básicos são a preservação do ecossistema natural de grande relevância e a beleza cênica para fins de pesquisa e desenvolvimento de atividades de educação ambiental, modalidades essas claramente definidas pelo artigo 1º do Decreto n. 10.251/77.

Deve-se ressaltar, ademais, que o Parque Estadual da Serra do Mar é parte da Mata Atlântica, considerada patrimônio nacional pela Constituição Federal, conforme prevê o parágrafo 4º do seu artigo 255:

“§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.”

A Mata Atlântica também é protegida pelo Decreto n. 750/93, que no seu artigo 3º, assim a define:

“Artigo 3º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se Mata Atlântica as formações florestais e ecossistemas associados inseridos no domínio Mata Atlântica, com as respectivas delimitações estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil, IBGE 1988: Floresta Ombrófila Densa Atlântica, Floresta Ombrófila Mista, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual, manguezais, restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.”

A sua conservação é tão importante para o meio ambiente que o artigo 1º do Decreto n. 750/93 proíbe seu corte, supressão e exploração:

“Artigo 1º - Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica.”

A Mata Atlântica já cobriu quase toda a faixa litorânea de norte a sul do Brasil. Hoje, o pouco que restou está protegido em parques, reservas e estações ecológicas.

De todas essas premissas, conclui-se que é de suma importância a preservação do Parque Estadual da Serra do Mar, visto que compreende uma das maiores áreas remanescentes da Mata Atlântica, campos de altitude, manguezais e todos os tipos de vegetação costeira.

Acrescente-se, ainda, que nessa área situa-se manancial de água que abastece as cidades de Santos, São Vicente e Cubatão. Verifica-se, dessa forma, a importância

do local e da preservação da flora e fauna locais, bem como pela conservação do abastecimento de água para as cidades da região.

Outrossim, o artigo 1.228 do novo Código Civil garante ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor da coisa, bem como o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

E o artigo 1.232 do citado Código declara que os frutos da coisa pertencem ao proprietário.

O *caput* do artigo 927 do Código Civil, por sua vez, declara:

“Artigo 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Tratando da indenização decorrente de esbulho, temos o *caput* do artigo 952 do Código Civil, *verbis*:

“Artigo 952 - Havendo usurpação ou esbulho do alheio, além da restituição da coisa, a indenização consistirá em pagar o valor das suas deteriorações e o devido a título de lucros cessantes; faltando a coisa, dever-se-á reembolsar o seu equivalente ao prejudicado.”

Já a posse do réu, nitidamente, é de má-fé, pois a posse do Estado é conhecida pelo mesmo, ou ao menos não é específica e eficazmente negada, e dessa forma não gera frutos, retenção ou indenizações, conforme preceitua o artigo 1.220 do Código Civil:

“Artigo 1.220 - Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhes assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias.”

Ademais, se supostamente o requerido recebeu posse ou garantia de posse por terceiros, em uma sucessão de transferência de posses, são elas viciadas, de má-fé, clandestinas e precárias, e não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância, assim como os atos clandestinos.

Nos termos do artigo 1.203 do Código Civil, a posse mantém o mesmo caráter com que foi adquirida, e como foi adquirida de má-fé, esbulhada, clandestina, precária, por supostos antecessores, mantém tais características a posse do réu, descabendo acessão de posse de má-fé, descabendo ainda tal posse gerar efeitos, nos termos dos artigos 1.210 e ss. do Código Civil.

E eventuais títulos de domínio da área, ou de transferência de posse, que contradizem as afirmações da autora, são nulos e sem eficácia, já que não derrubam a aquisição da requerente e até atentam contra o ato jurídico perfeito que externou ser a área do Estado, e contra a coisa julgada que processualmente decidiu lide específica, dando conta de ser a terra pública e estatal.

Ora, ressalte-se: não há como negar que o réu e familiares ocupam indevidamente imóvel do Estado destinado à preservação ambiental, com título soberano e cujos atos de posse se cristalizaram por atos de fiscalização, conservação, legislações a respeito e outros atos efetivos de tutela, dentre os quais a propositura da presente ação.

Outrossim, se a Constituição Federal de 1988 prevê o direito social à moradia, não permite invasões de área cuja propriedade se acha consolidada, pois a própria Carta Magna tutela a propriedade (art. 5º, XXII da CF), máxime quando ela é utilizada socialmente, como o faz o Estado de São Paulo, que, aliás, cabe lembrar, destinou tal bem, ora invadido, como bem de relevante interesse público ambiental, e está apenas procurando tutelá-lo.

O Estado de São Paulo é proprietário e possuidor da área e a utiliza com o intuito social, não se pode negar.

E não ocorreu qualquer inércia estatal no que se refere ao bem em litígio, já que o Estado não ficou inerte em suas atribuições de tutela do bem; o bem foi adquirido por meios legais e legítimos, valendo o que consta no título aquisitivo e exposto no registro de imóveis, e se trata a área de bem público, não passível de perda ou de usucapião.

Ademais, nos termos do artigo 83 da Lei n. 8.078/90, plenamente aplicável à presente demanda por analogia e por visar à preservação de bem ambiental difuso e de interesse geral, para a defesa dos direitos e interesses tratados no presente caso são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela, pelo que visa o Estado não só à recuperação do bem, mas ainda à retirada dos invasores, por se constituir na única medida definitiva e eficaz para fazer cessar os danos ao ambiente e impedir a continuidade da indevida ocupação, dando-se à área o destino público de direito.

Daí que não se objetiva apenas a reintegração, mas sim a tutela do bem ambiental como um todo, sendo, portanto, plenamente cabível a presente ação, que dá condições ao Estado de obter o que deseja e foi expresso na petição inicial.

Cabe ressaltar ainda que, por meio do competente órgão de proteção e de fiscalização do Estado, instaurou-se procedimento administrativo constatando-se a invasão, por parte do réu, de área ambiental, e de construção irregular, tudo sem autorização, infringindo leis e portarias ambientais, inclusive a Lei n. 9.605/98.

Por outro lado, permitir a permanência do réu, esposa, familiares e eventuais sucessores no local decerto incentivaria a ocupação indevida de outras pessoas, ante a sensação (embora equivocada) de inércia dos órgãos responsáveis na vigilância ambiental, abrindo um precedente sério no sentido de que outros invasores poderiam se sentir no direito de construir suas próprias edificações, gerando desenfreado, irregular e desordenado apossamento, aumentando ainda mais a degradação daquela importante e fundamental unidade de conservação.

O agravado, outrossim, com seus indevidos atos, infringiu diversos princípios fundamentais do direito ambiental, que se manifesta mediante os princípios: do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana; da natureza pública da proteção ambiental; do controle do poluidor pelo Poder Público; da participação comunitária; do poluidor pagador; da prevenção; da função socioambiental da propriedade; do direito ao desenvolvimento sustentável; da cooperação etc.

A posse do réu, esposa e demais familiares ocupantes, destarte, é indevida, injusta e de má-fé, não gerando efeitos possessórios a embasar sua pretensão de permanência, se é que a ocupação do requerido possa ser chamada de posse, o que é negado infra.

Isso porque, em se tratando de terras devolutas, há impossibilidade de posse sobre tal área, posto que, onde não existe propriedade, não se fala em posse, já que estamos tratando de bem fora do comércio.

Há mera detenção de bem público, em obediência ao princípio da inalienabilidade dos bens públicos, de acordo com a lição de Tito Fulgêncio supracitada

Por outro lado, não se pode olvidar que os imóveis e as terras de domínio público, tais como a presente área, em face do parágrafo 3º do artigo 183 e parágrafo único do artigo 191, da Constituição Federal de 1988, não podem ser possuídos como objetos que entram no patrimônio *in re familiari*.

Trata-se de bem fora de comércio e, como tal, insuscetível de apropriação, nos termos do artigo 100 do Código Civil, que ainda traz o artigo 102, estabelecendo serem os bens públicos não sujeitos a usucapião.

Assim, não se configura, em face das terras públicas, seja a prescrição extintiva, seja a aquisitiva.

Pois bem, de tudo o que foi dito, podemos obter as seguintes conclusões:

1) o Estado de São Paulo encontra-se legitimado a postular a desocupação da área invadida pelo réu, esposa, familiares e eventuais sucessores, uma vez que o imóvel *sub judice* integra o patrimônio ambiental de relevante interesse do Estado de São Paulo, não figurando o réu como detentor de direitos sobre a citada área;

2) o Estado de São Paulo encontra-se legitimado a postular a condenação do réu na recuperação ambiental da área degradada, uma vez que o mesmo foi o causador do dano ambiental ocorrido no interior do Parque Estadual da Serra do Mar (art. 193, inc. XIV, da CE).

3) o Estado de São Paulo encontra-se legitimado a postular a condenação do requerido no pagamento de indenização pelos danos materiais e morais causados ao seu patrimônio, uma vez que destruiu a cobertura vegetal pertencente ao Estado de São Paulo (danos materiais), acarretando inclusive prejuízos estéticos e paisagísticos ao Parque Estadual referido (dano moral);

4) o Estado de São Paulo encontra-se legitimado a promover ação civil pública, ação possessória e reivindicatória, bem como todos os provimentos necessários

para consecução dos fins supraexpostos, uma vez que a proteção ao meio ambiente, ao seu patrimônio, aos bens de valor estético, turístico e paisagístico constituem competências instituídas pelo sistema normativo que tutela os interesses difusos e coletivos.

5) o Estado de São Paulo encontra-se legitimado a postular a concessão da medida liminar prevista no artigo 12 da Lei n. 7.347/85, também plenamente aplicável ao caso em tela, presentes que estão seus requisitos, assim como a tutela antecipada do artigo 273 do Código de Processo Civil, na medida que se configura a hipótese de dano irreparável ou de difícil reparação, com a indevida ocupação e a atuação danosa do réu ao meio ambiente local, presentes a prova inequívoca e a verossimilhança de sua alegação.

### **Bens em confronto. Interesse ambiental vulnerado. Do pedido de antecipação de tutela recursal.**

De outro lado, conforme faculta o artigo 527, inciso III, combinado com o artigo 558, ambos do Código de Processo Civil, a agravante requer ainda a concessão de antecipação de tutela recursal, determinando a desocupação do agravado, esposa e familiares do imóvel, bem como reintegrando a agravante na posse do bem de raiz e autorizando a demolição das construções existentes, por serem, essas, as únicas medidas eficazes para fazer cessar os danos ambientais e evitar novos prejuízos ao meio a ser preservado.

Os pressupostos autorizadores da antecipação restam configurados, nos termos dos citados artigos do Código de Processo Civil, porquanto o r. despacho representa fator de lesão grave e de difícil reparação aos objetivos de preservação ambiental da área, seguindo-se, abaixo, os relevantes fundamentos para a concessão.

Cumprе observar que, com a permanência do réu na área, ele prosseguirá com as atividades agressoras, vulnerando o interesse ambiental. E, na feliz expressão de Sérgio Ferraz, o meio ambiente é *res omnium*, coisa de todos (Responsabilidade civil por dano ecológico, *Revista de Direito Público*, n. 49-50, p. 34).

Ora, confrontando-se, no processo em tela, o interesse individual em manter-se alocado o agravado na área, enquanto corre o litígio, e o interesse coletivo, tutelado pela agravante, na recuperação da vegetação suprimida e na preservação do bem ambiental, cuja proibição de corte tem como fundamento a manutenção do equilíbrio das relações que se desenvolve no meio ambiente, deve este prevalecer.

O meio ambiente apresenta um frágil equilíbrio, e foi o que conduziu a uma rápida degradação da fauna e flora em todo o mundo, cujas consequências vão desde o assoreamento de rios, erosão e mudanças climáticas, até doenças que atingem o ser humano.

A reconstituição do meio florestal degradado não se faz apenas com dinheiro, que, mesmo sendo gasto sem limites, não devolverá o equilíbrio ambiental, por se tratar de campo ainda em estudos. Desmatada uma área, tal com a ora em litígio, há danos que impõem rápida recuperação, danos graves e geradores de relevantes prejuízos a toda a coletividade, especialmente aos proprietários das áreas, tal como o Estado.

Destarte, sopesados os bens colocados em confronto, verifica-se facilmente que o interesse na preservação do meio ambiente se sobrepõe, não podendo prevalecer entendimentos acautelatórios que objetivam manter o réu na área, sem motivo para tanto, e que geram a manutenção do dano e o perpetuamento da situação lesiva, em detrimento do interesse ambiental a ser tutelado.

## Conclusão

Por todo o exposto, requer-se desse Egrégio Tribunal de Justiça seja concedida tutela antecipada, nos termos supraexpostos.

E espera-se, ao final, seja dado provimento ao presente agravo, para os fins de reformar a r. decisão interlocutória de fls., que indeferiu o pedido de tutela antecipada, e a outorgando, com fulcro nos motivos e fundamentos acima relatados.

Assim agindo, estar-se-á praticando a verdadeira *justiça* e a perfeita tutela jurisdicional.

Termos em que p. deferimento.  
Santos, 28 de dezembro de 2007.

PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE  
Procurador do Estado

---

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Torres de Carvalho, Relator da E. Câmara Especial de Meio Ambiente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

O Estado de São Paulo, pela Procuradora do Estado que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, interpor Agravo, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, contra r. decisão de fls. proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça que negou seguimento ao agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada recursal, pelos motivos expostos na minuta anexa.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 1º fevereiro de 2008.

ADRIANA RUIZ VICENTIN  
Procuradora do Estado

---

Agravante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo  
Agravado: Milton Carlos Fernandes  
Agravamento de Instrumento n. 743.591.5/2  
Processo de Origem n. 157.01.2007.003726-0  
N. de ordem: 595/2007  
4ª Vara Cível da Comarca de Cubatão-SP

## MINUTA DE AGRAVO

Egrégio Tribunal  
Colenda Câmara  
Nobres Julgadores

Breve resumo

O ora agravado invadiu área pertencente ao Parque Estadual da Serra do Mar, imóvel próprio estadual, adquirido pelo Estado de São Paulo da Santa Casa de Misericórdia de Santos em 9 de março de 1918, conforme já comprovado na petição inicial, com a finalidade de fixar residência. Ocupou a área irregularmente, causando danos ambientais.

A tutela antecipada foi indeferida pelo MM. Juiz *a quo*, sem que houvesse fundamentação. Assim, a ora agravante interpôs embargos de declaração, sendo estes acolhidos, sob o argumento de que os documentos juntados na inicial não comprovavam havia ocorrido a menos de ano e dia.

Em seguida a agravante interpôs agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada recursal. O nobre relator, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo, muito embora tenha reconhecido expressamente que o agravado é mero detentor, sendo que a detenção de área pública não recebe proteção legal. Não obstante o exposto, o ilustre relator ressaltou que o invasor está ocupando área inserta em Zona de Ocupação Temporária dentro do Parque Estadual. Como não havia esclarecimento suficiente com relação às características dessa Zona, que, pela simples análise do nome sugere permitir ocupação temporária, e como a agravante não esclareceu se igual conduta estava sendo tomada com relação aos demais ocupantes, vizinhos do agravado, entendeu que o momento processual não permitia a concessão de tutela antecipada recursal.

Em que pese o respeito que se tem para com o entendimento do nobre relator, sua decisão merece reforma, conforme demonstraremos.

## **Da definição de Zona de Ocupação Temporária**

O Plano de Manejo do Parque Estadual da Serra do Mar (o qual está acessível para qualquer pessoa no *website* oficial do Governo do Estado de São Paulo, <[http://www.iflorestal.sp.gov.br/Plano\\_de\\_manejo/PE\\_SERRA\\_MAR/index.asp](http://www.iflorestal.sp.gov.br/Plano_de_manejo/PE_SERRA_MAR/index.asp)>, define e regulamenta o zoneamento do Parque Estadual da Serra do Mar. Para realizar o zoneamento, os tipos e as denominações das zonas tiveram como base os descritos no roteiro metodológico elaborado pelo Ibama (IBAMA/GTZ, 2002). Dessa forma, cada zona do Parque Estadual da Serra do Mar (doravante PESM) tem características próprias, com propostas de manejo e normas individualizadas, e leva em consideração graus específicos de proteção e possibilidades de intervenção humana.

Para a sua elaboração foram considerados: (a) os objetivos do Parque como Unidade de Conservação de Proteção Integral (Lei n. 9.985/2000); (b) a avaliação da biodiversidade, do meio físico e dos vetores de pressão; (c) as demandas das instituições e comunidades locais, consensuadas nas reuniões de planejamento participativo; e, (d) a confecção de mapas intermediários, elaborados pelo cruzamento dos dados espacializados do meio físico, biótico, da ocupação antrópica, dos programas e objetivos de manejo, o que resultou no mapa síntese, com a identificação das diferentes zonas.

De acordo com as normas de zoneamento contidas no Plano de Manejo do PESM, o conceito de Zona de Ocupação Temporária é:

“As zonas de ocupação temporária são as áreas ocupadas por posseiros ou titulares de registro imobiliário que ainda não foram indenizados e que se encontram em processo de regularização fundiária. Após a indenização e/ou reassentamento esta zona será incorporada a outras, conforme suas condições ambientais.”

O objetivo de criação desta Zona foi o de minimizar as interferências no meio natural e compatibilizar ao máximo as ações humanas com a conservação e recuperação ambiental, regulamentando as atividades enquanto essa área não for definitivamente incorporada ao patrimônio do Estado.

Diante da definição acima, fica claro que as Zonas de Ocupação Temporária destinam-se à ocupação por parte de pessoas que já residiam no local antes da criação do PESM, e que ainda não receberam o valor integral da indenização devida, em virtude da desapropriação sofrida. Assim, a permanência dessas pessoas no Parque é tolerada tão-somente porque a desocupação de um imóvel desapropriado só se torna obrigatória após o pagamento integral da indenização correspondente.

Não obstante seja tolerada a permanência de pessoas que se enquadrem na situação acima relatada nas Zonas de Ocupação Temporária, não é permitida a realização de quaisquer tipos de obras, retirada de produtos florestais ou minerais, movimentação de terra, à exceção das atividades previstas no zoneamento, o lançamento ou depósito de lixo, ferro velho e qualquer outro tipo de resíduos sólidos ou líquidos resultantes de obras, eventos ou processamento de matéria prima, em locais que não sejam adequados ao seu processamento para reciclagem ou transporte regular autorizado pelos órgãos competentes.

Por fim, cumpre-nos ressaltar que, de acordo com o laudo de danos ambientais, a área invadida, além de estar inserida na zona descrita acima, está ciliada por zona constituída por ecossistemas parcialmente degradados e que devem ser recuperados, de forma a atingir um melhor estado de conservação. Essa é uma zona provisória que, uma vez restaurada, será incorporada a uma das zonas permanentes.

### **Do não enquadramento do agravado no conceito de ocupação permitida em Zona de Ocupação Temporária**

Conforme o agravado confessa em sua contestação, ele já responde por processo criminal sob n. 036/2007, que tramita pela 1ª Vara da Comarca de Cubatão-SP, por prática de crime ambiental, em decorrência da ocupação irregular da área objeto da presente lide.

Não obstante estar ciente de que sua presença no PESM configura crime ambiental, o agravado alega que lá reside com sua família há apenas sete anos.

Tendo em vista que o PESM foi criado pelo Decreto n. 10.251, de 30 de agosto de 1977, e que, de acordo com as normas de zoneamento do PESM, só é permitida a ocupação humana nas Zonas de Ocupação Temporária para posseiros ou proprietários que já residiam no local antes da criação do PESM, é evidente que a ocupação do agravado é irregular, configurando verdadeira invasão.

Somente aqueles que ocupavam a área antes da criação do Parque Estadual da Serra do Mar podem permanecer nos respectivos imóveis até ocorrer a regularização fundiária, conforme as condições ambientais.

Constata-se, portanto, que a área é ocupada irregularmente pelo agravado, o qual, além disso, causou danos ambientais no local, uma vez que realizou atividades proibidas, como a construção de obras e depósito de lixo em áreas não adequadas.

Conclui-se, pois, que a detenção exercida pelo agravado na Zona de Ocupação Temporária do PESM não goza de qualquer proteção legal, sendo que permitir a continuidade dessa invasão corresponde a um incentivo à prática de crimes ambientais, o que não pode, de forma alguma, ser tolerado pelo Poder Judiciário.

Do esclarecimento a respeito da conduta tomada em relação aos demais ocupantes da área

Ao negar seguimento ao agravo, o nobre relator ressaltou que não sabe se igual conduta está sendo tomada pelo Estado de São Paulo em relação aos demais ocupantes da Zona de Ocupação Temporária, vizinhos do agravado.

Nesse sentido, esclarece o Estado de São Paulo que ingressou com a presente ação de reintegração de posse por provocação do diretor geral do Instituto Florestal que, com base em laudo de danos ambientais elaborado por uma engenheira florestal do PESH, denunciou a irregularidade da ocupação exercida tão-somente pelo agravado. O citado laudo foi elaborado por solicitação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cubatão, na qual tramita ação penal contra o agravado, por prática de crime ambiental.

O Estado de São Paulo tem como prioridade reprimir todo e qualquer processo de invasão, destruição e favelização do PESH. Sendo assim, o Estado de São Paulo adota a mesma postura com relação a todo e qualquer invasor que esteja ocupando área do PESH de forma irregular.

Ocorre que como a denúncia recebida pelo Estado de São Paulo no presente caso foi feita tão-somente com relação ao agravado, a presente ação de reintegração de posse foi proposta somente em face dele, o que não significa que outras ações idênticas sejam propostas ou venham a ser propostas em face de outros invasores.

Ademais, o fato da área ocupada pelo agravado ser também ocupada por outras famílias não significa necessariamente que o Estado de São Paulo também deva entrar com ação de reintegração de posse em face deles, pois pode ser que sua ocupação seja permitida, nos moldes do conceito de Zona de Ocupação Temporária.

Por fim, com todo o respeito que merece o entendimento do ilustre relator, o que se espera do Poder Judiciário é que, uma vez acionado e constatada a irregularidade de uma situação, seja ela desfeita o mais rápido possível, para enquadrar o infrator nos moldes da lei. E é exatamente isso que se espera com o presente recurso.

## **Do cabimento da tutela antecipada recursal**

Diante de todo exposto, torna-se inegável que o agravado é um invasor que exerce detenção de área de preservação ambiental e patrimônio do Estado de São Paulo, em desacordo com as normas de zoneamento do PESH.

A cada dia de permanência do agravado na área em questão, mais lixo é depositado em locais inadequados, maior o risco do agravado ampliar suas construções e de degradar ainda mais o meio ambiente.

O impacto ambiental da ocupação irregular do agravado é evidente, uma vez que as construções favorecem a impermeabilização e compactação do solo,

impedem a regeneração natural da vegetação e favorecem o depósito de material inerte não permitido em áreas protegidas.

Considerando que é ponto pacífico que:

1. o agravado é um invasor que responde inclusive a processo criminal por prática de crime ambiental;

2. o agravado não é possuidor, mas tão-somente exerce detenção de imóvel público de proteção ambiental;

3. a ocupação do agravado não se enquadra no conceito de ocupação permitida nas Zonas de Ocupação Temporária do PESM;

4. cada dia de permanência do agravado no local significará maior agressão ao meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, por cuja conservação somos todos responsáveis; e

5. os danos ambientais causados pela permanência do agravado no local objeto desta ação certamente serão irreparáveis, ou, na melhor das hipóteses, de difícil reparação,

estão presentes todos os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada recursal, quais sejam *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Destarte, a fim de evitar maiores impactos ao meio ambiente, deve ser deferido o pedido de tutela antecipada recursal, determinando a desocupação imediata do local.

## Pedido

Pelo exposto, requer seja conhecido o presente agravo, com a finalidade de concessão da tutela antecipada recursal.

E, ao final, seja dado provimento ao presente agravo, para reformar as r. decisões interlocutórias de fls., que indeferiram o pedido de tutela antecipada, outorgando-a, com base nos motivos e fundamentos supraexpostos.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2008.

ADRIANA RUIZ VICENTIN  
Procuradora do Estado

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento e Interno n. 743.591-5/2-00, da Comarca de Cubatão, sendo agravada a Fazenda do Estado de São Paulo, sendo agravado Milton Carlos Fernandes:

Acordam, em Câmara Especial do Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Por maioria, deram provimento ao agravo interno e ao agravo de instrumento, vencido o relator sorteado. Relator designado o 2º juiz”, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Regina Capistrano (Presidente), Torres de Carvalho.

São Paulo, 8 de maio de 2008.

SAMUEL JÚNIOR  
Relator Designado

---

Agravo Regimental n. 743.591.5/4-01 e

Agravo de Instrumento n. 743.591.5/2

4ª Vara Cível da Comarca de Cubatão

Processo n. 595/2007

Agravante: Fazenda do Estado de São Paulo

Agravados: Excelentíssimo Senhor Desembargador e Milton Carlos Fernandes

Agravo regimental – Agravo de instrumento – Reintegração de posse – Danos ambientais – Indeferimento de liminar – Parque Estadual da Serra do Mar – Ocupação indevida de área de preservação permanente – Danos ambientais – Mera, precatória e irregular detenção de área pública, irrelevância de ocorrência de posse velha – Antecipação de tutela concedida – Agravos providos.

Trata-se de agravo regimental interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, em face do v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar de reintegração de posse em área ocupada por Milton Carlos Fernandes.

Sustenta a recorrente, em síntese, que pelos fundamentos que articula, estariam presentes os requisitos necessários à concessão da liminar e que, em conformidade com o laudo, estariam comprovados os danos ambientais e que a área invadida estaria inserida na zona de ocupação temporária e ciliada por zona constituída por ecossistemas parcialmente degradados, devendo ser recuperados.

É o relatório.

O agravado está ocupando, indevidamente, área de preservação permanente, havendo demonstração de que vem causando danos ambientais, na medida que,

inclusive, fez um aterro no local, de aproximadamente 40 m<sup>2</sup>, onde depositou material composto de terra e lixo.

E a área que invadiu, conforme demonstrado nos autos, está inserida no Parque Estadual da Serra do Mar, que não admite intervenções antrópicas.

Conquanto seja certo que outras pessoas ocupam temporariamente outras áreas nas proximidades, o certo é que elas se encontram em situação jurídica diversa, o que implica na conclusão de que o tratamento a elas dispensado em nada beneficia o agravado.

Por outro lado, por se tratar de mera, precária e irregular detenção de área pública, não há como se falar em ocorrência de posse velha, de sorte que não pode prevalecer a r. decisão agravada.

Ademais, como ressaltado às fls., “(...) o escopo maior da presente ação é a defesa do meio ambiente, em especial, da preservação do Parque Estadual da Serra do Mar – até porque os pedidos principais consistem em recuperar e indenizar o meio ambiente – sendo que o pedido de reintegração de posse do Estado de São Paulo na área em questão decorre logicamente de sua obrigação de preservar a citada Unidade de Conservação Estadual”.

E, acrescente-se, nada há nos autos a indicar que o agravado possa ser classificado como morador tradicional, de sorte que não há como se sustentar a sua permanência na área.

Assim, impõe-se o provimento do agravo interno, para que, desde logo, seja concedida a antecipação de tutela pleiteada pela agravante, a fim de que o agravado seja compelido a desocupar imediatamente a área, com demolição das construções que lá erigiu.

No mais, na medida que presentes os elementos, acolhe-se também o agravo de instrumento interposto.

Dessa forma, para tais fins, dá-se provimentos aos recursos.

SAMUEL JÚNIOR  
Relator designado

